

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - Regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - Em que figure como parte vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 3º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa que tenha sido vítimas de violência doméstica e familiar

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar.

Sabe-se que um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, esta causada por uma série de fatores.

Neste sentido, insta salientar que a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), já garante, nas varas criminais, o direito de preferência para o processo e o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém este mesmo direito não se encontra previsto na esfera cível e administrativa, as quais, por diversas vezes precisam ser acionadas para que as vítimas de violência doméstica possam ter ampla assistência quanto aos direitos surgidos em decorrência da violência sofrida, a exemplo da pensão alimentícia para a mulher.

Dessa forma, o intuito do presente projeto consiste em dar uma assistência mais abrangente às vítimas da violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no andamento de processos e procedimentos judiciais e administrativos que envolvam vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos que se encontrem nesta situação de violência.

A violência doméstica e familiar ainda é um grave, recorrente e crescente problema no Brasil.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar, estas pessoas tendem a passar por mais sofrimento além daquele causado pela violência em sentido estrito.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar os textos das Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2019.

Zé Neto
Deputado Federal (PT/BA)